Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº 0059200-25.2026.8.19.0000**

Impetrante (advogada): Dra. Stephanie Dayana Rosa da Silva de Castro
Paciente: Luan Batista Nascimento de Morais
Paciente: Ryan Vitor Silva da Costa
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Madureira
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, ainda que com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em favor de **LUAN BATISTA NASCIMENTO DE MORAIS** e **RYAN VITOR SILVA DA COSTA**, denunciados como incursos nas sanções previstas no artigo 14, *caput*, e artigo 16, §1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, e no artigo 180, *caput*, artigo 311, §2º, inciso III, e artigo 329, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material.

Alega, para tanto, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** ausência de fundamentação idônea e requisitos legais para a manutenção da decisão acautelatória; **ii)** falta de individualização da conduta, uma vez que a condução perigosa e a fuga, utilizadas como argumento para justificar a periculosidade de ambos os réus, não pode ser atribuída ao acusado Ryan, que era o passageiro do veículo e não responde pelo comportamento praticado pelo motorista (Luan); **iii)** existência de condições pessoais favoráveis em relação ao denunciado Luan; e **iv)** excesso de prazo na instrução, uma vez que os acusados estão presos desde 19/05/2026 e a AIJ, que seria realizada no dia 03/09/2026, foi redesignada diante da ausência das testemunhas arroladas pela acusação.

Medida liminar indeferida no id. 14.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 11/11/2026 17:56:00
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Informações prestadas no id. 23.

Parecer do Ministério Público, id. 34, pela denegação da ordem.

Despacho deste Relator pedindo a inclusão do feito em pauta de julgamento virtual (id. 44).

Todavia, compulsando os autos originários, observa-se que, por ocasião da AIJ realizada em 08/10/2026, a autoridade impetrada proferiu sentença condenando os pacientes pelos fatos constantes na inicial acusatória, do seguinte modo (id. 312212289):

> **Luan Batista**: condenado como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, e artigo 311, §2º, inciso III, n/f artigo 70, todos do CP, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, n/f do artigo 69 do CP, a **06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, a ser cumprida em regime **semiaberto**.
>
> **Ryan Vitor**: condenado como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, e artigo 311, §2º, inciso III, n/f do artigo 70, todos do CP, e artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, n/f do artigo 69 do CP; a **07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa**, à razão unitária mínima legal, em regime **fechado**.

Os réus foram absolvidos da imputação do crime previsto no artigo 329 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso I, do CPP.

Consta na respectiva assentada que, após a prolação da sentença, o MP, a defesa e os acusados renunciaram ao recurso, sendo certificado o trânsito em julgado no dia 09/10/2026, conforme certidão cartorária de id. 313147628.

Apura-se, ainda, que a SEAP foi oficiada para providenciar a transferência de Luan Batista para o regime semiaberto, conforme determinado na sentença (id. 315358665). Além disso, já foram expedidas as CES definitivas de ambos os pacientes (ids. 315019871 e 315012784).

Assim julgo prejudicado o *writ*, pela perda do objeto, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 133, inciso XIII, alínea "e", do Regimento Interno do TJRJ.

Ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator